

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Colégio Vasconcelos		
EMENTA: Indefere o credenciamento do Colégio Vasconcelos, Código Censo Escolar/Inep nº 23252510, CNPJ nº 00.811.444/0001-07, em Fortaleza; e a renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e na modalidade de Educação a Distância (EaD), no âmbito do estado do Ceará, nos termos deste parecer.		
RELATOR (a): Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 08402327/2021	PARECER Nº 85/2023	APROVADO EM: 8.2.2023

I – RELATÓRIO

O professor José Maria Rodrigues Vasconcelos, diretor do Colégio Vasconcelos, instituição com Código Censo Escolar/Inep nº 23252510, localizada em Fortaleza/CE, por meio do Processo nº 08402327/2021, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação de credenciamento da referida instituição de ensino e renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial e na modalidade de Educação a Distância (EaD); e a homologação do regimento escolar.

O Colégio Vasconcelos integra a rede privada de ensino e com o Código Censo Escolar/Inep nº 23252510 e CNPJ nº 00.811.444/0001-07. Fica localizado, atualmente, na Rua General Bezerril, nº 791, Centro. A instituição solicita autorização do CEE para mudar para o endereço Avenida da Universidade, nº 2.094, bairro Benfica, CEP: 60.020-180, em Fortaleza/CE. Seu último credenciamento foi respaldado, legalmente, pela Resolução CEE nº 0486/2020, cuja validade expirou em 31/12/2021.

No processo, vieram anexados os seguintes documentos, além do ofício nº 013/2022, oriundo do Colégio Vasconcelos, datado de 23/04/2022 e assinado pelo diretor: cópia do comprovante do CNPJ (anterior e atual); a Informação CEE datada de 12/07/2022, elaborada por um assessor técnico da Célula de Educação Básica (Cedub) do CEE; cópia de documento da Junta Comercial do estado do Ceará; cópia do primeiro aditivo e consolidação ao contrato social de Vasconcelos Curso Ltda; cópia de documento declaração de veracidade do documento principal - registro digital; cópia do termo de autenticação – registro digital; e o “Relatório / Avaliação de Curso de Educação Básica a Distância”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

Segundo a Informação do CEE, o Colégio cadastrou no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp) do CEE todos os documentos requeridos para o processo de credenciamento e de renovação de reconhecimento dos cursos que oferta, conforme a legislação vigente. Responde pela direção do Colégio, o professor José Maria Rodrigues Vasconcelos, habilitado em Contabilidade, Elementos e Serviços de Crédito e Finanças e Instrumentos e Técnicas de Trabalho e especialista em Administração Escolar, Registro nº 918; e pela Secretaria Escolar, a senhora Elenira Rodrigues Vasconcelos, Registro nº 7.397.

Na referida Informação, registra-se que o corpo docente é composto por 12 professores, dos quais apenas 02 (dois) autorizados. A matrícula total no período cadastrada era de 53 estudantes. Todas as turmas funcionam no turno noturno.

Conforme a análise da assessora técnica, o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, de inspiração freiriana, apresenta-se, pedagogicamente, bem estruturado e fundamentado nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais, entre as quais a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no que diz respeito ao nível e etapa da educação básica ofertada e à modalidade EJA.

Quanto ao texto do regimento escolar, afirma-se que atende as normas da legislação vigente, nacionais e estaduais, orientando a formulação de seus princípios e de sua estrutura, cujos temas estão organizados em capítulos e sessões, artigos e alíneas.

O acervo bibliográfico físico cadastrado conta com 906 exemplares, sendo que uma boa parte constituída de livros didáticos das diversas áreas do conhecimento e os demais de literatura.

No CNPJ atual da instituição de ensino, constata-se que sua atividade econômica principal é a de cursos preparatórios para concursos; e como atividades econômicas secundárias, a oferta do ensino fundamental, médio e o ensino de idiomas.

Ao examinar a documentação e as informações cadastradas no Sisp, pode-se elencar algumas informações complementares. Constata-se na parte de infraestrutura física que se trata de um prédio de 05 (cinco) salas de aula (sem registro de sua área, aliás não há medição de nenhum dos ambientes), salas para diretoria, secretaria escolar, professores e biblioteca, espaço para recreação e 02

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

(dois) banheiros (sem especificar seus públicos). Mas, não se verifica ambiente pedagógico para laboratórios, nem de informática ou mesmo de ciências. Em termos de equipamentos e materiais, constam carteiras escolares e universitárias em quantidade suficiente, mas apenas 05 (cinco) computadores, 01 (um) notebook e 04 (quatro) quadros brancos.

O regimento escolar foi alterado em seu texto para inserir a oferta da modalidade EaD ao ensino médio na modalidade EJA e as alterações do Novo Ensino Médio (NEM).

A matriz curricular do ensino médio apresenta uma carga horária total de 1.200h, sendo que 960 horas voltadas para a formação geral básica, nas 04 (quatro) áreas do conhecimento e respectivos componentes curriculares; e 240 horas correspondentes ao itinerário formativo, compreendendo as seguintes Unidades Curriculares: Aprofundamento da Área do Conhecimento, Projeto de Vida e Eletivas.

O Projeto Político-Pedagógico (PPP) tem como objetivo geral “ofertar curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos presencial e a distância numa proposta de educação inclusiva, equalizadora, propiciando oportunidades educacionais apropriadas àqueles que foram excluídos do processo educacional e apresentam os limites de idade estabelecidos por lei. Suprir a escolaridade de todo o ensino médio daqueles que não conseguiram concluir na idade própria”. Incluiu-se uma parte dedicada à educação especial.

No item do PPP “IDADE PARA INGRESSO NO CURSO E CONCLUSÃO”, estabelece-se, como determina a legislação vigente, que, para cursos e exames na Modalidade EJA ensino médio, a idade mínima para ingresso é de 18 anos completos. Entretanto, nesse mesmo item, abre-se a possibilidade de ingresso para estudante menor de 18 anos, orientando que nessa situação se requer, obrigatoriamente, “um responsável maior, com cópia do CPF, RG ou CNH e comprovante de endereço, para a efetivação da matrícula”. Nesse aspecto, há que se rever esta redação, uma vez que na modalidade EJA na etapa do ensino médio, somente podem se inscrever estudantes com 18 anos completos, tanto para cursos quanto para exames, conforme a norma nacional e estadual vigente.

No PPP, explicita-se claramente que o “CURSO OFERECIDO” é o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e a distância, cuja

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

duração é de 1.200 horas, distribuídas em 18 meses. E que a quantidade de alunos por turma é 40 alunos, seja no formato presencial ou em EaD.

Entretanto, no item “CURRÍCULO”, afirma-se que o Colégio Vasconcelos “oferecerá aos jovens e adultos o curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EaD e Ensino Fundamental presencial e médio presencial e a distância no período da noite, turma normal, ensino teórico presencial, EaD, semipresencial, online, remota e educação especial” (grifo nosso). Nesse sentido, faz-se necessário que o colégio refaça essa formulação, uma vez que já afirmou em outro item qual a sua oferta de etapa/nível de ensino e de modalidades – ensino médio, presencial e a distância na modalidade EaD. E não ensino fundamental e não o formato semipresencial, mas ensino médio presencial e EaD na modalidade EJA. É esta definição de sua oferta que também se encontra no art. 3º de seu regimento escolar: “O Colégio Vasconcelos, como instituição educacional, tem por finalidade ministrar a educação básica nas seguintes etapas: ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e à distância, conforme a legislação vigente...” (grifo nosso).

Por outro lado, no Regimento Escolar encontra-se uma definição que não está acolhida no PPP. Trata-se da oferta da EJA na modalidade de educação profissional, como pode ser lido no Art. 121 – O Ensino Médio, etapa final da educação básica, deverá assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens e adultos, mediante diferentes formas de ofertas e organização. [...] § 2º A modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), devido à sua singularidade curricular, deverá ser ofertada, preferencialmente, integrada com formação técnica e profissional. (grifo nosso). Assim, é outro aspecto que precisa ser revisto no regimento, de forma a se definir com clareza, nos dois instrumentos de gestão – PPP e Regimento, qual ou quais as ofertas que, de fato, o volégio fará em suas atividades educacionais.

Como a demanda ao CEE é também para a renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Médio na Modalidade EJA, nos formatos presencial e em EaD, a instituição tem que cumprir os requisitos e normativas constantes da Resolução CEE nº 488/2021 que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do estado do Ceará, foi apensado ao processo o relatório da especialista avaliadora, Sra. Germana Costa Paixão.

No referido relatório, quanto ao item estrutura física, a especialista avaliadora registra que o prédio visitado presencialmente não dispõe de espaços de convivência e acessibilidade. E em quase todos os itens relativos à estrutura de sala de aula, a avaliação não revela que estejam em boas condições. Apenas a iluminação, o número de banheiros e a limpeza foram considerados bons.

Com relação ao aspecto prioritariamente avaliado pela especialista – a oferta do curso em EaD –, informa-se que não existe módulo introdutório sobre EaD. E que não existe nenhuma plataforma virtual implantada. Apenas o que se entregou a avaliadora foi um plano muito resumido de criação e uso de uma plataforma em EaD. O que a avaliadora especialista constatou foi que se pretende usar o Google Sala de Aula, considerado por ela inadequado para EaD, uma vez que não permite rastreabilidade adequada nem relatórios gerenciais, indispensáveis, segundo ela, para a gestão em EaD.

Como decorrência da inexistência de uma plataforma virtual, não puderam constituir objetos de avaliação pela especialista os materiais didáticos, os equipamentos utilizados em EaD e se são suficientes, bem como sobre os momentos presenciais. Da mesma forma, todos os itens relacionados à tutoria presencial e a distância.

No quadro Final de Avaliação, todos os itens que dizem respeito às instalações gerais do prédio, à biblioteca, aos laboratórios, às salas de aula, à sala de professores e às condições para a EaD, foram considerados “Regulares”, “Insuficientes” ou “Inexistentes”.

Nas Considerações Finais da especialista, além dos aspectos avaliados como regulares, insuficientes ou inexistentes, ela registra que o diretor Pedagógico não apresentou “maiores detalhes sobre o plano de criação e o uso da plataforma EaD apresentado e que o investimento necessário só seria efetivado após a aprovação do CEE”.

Não bastasse tal informação, a avaliadora constatou que o prédio é uma casa adaptada e que se encontra em condições de visível precariedade física, com alguns ambientes insalubres, móveis velhos e quebrados. Isso pode ser observado

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

nas fotos inseridas no Sisp: sala sem qualquer abertura de janelas, paredes infiltradas e carteiras muito antigas e malconservadas, biblioteca num corredor, banheiro dos estudantes em péssimo estado de conservação e higiene. O colégio havia mudado de endereço em virtude das consequências da pandemia e da redução de estudantes. Entretanto, para a avaliadora, requer uma reforma completa para seu funcionamento. Conclui que, no estado em que atualmente se encontra, a instituição não apresenta nenhuma condição de oferta de cursos. Assim, no plano de curso e no quesito laboratórios, a instituição recebeu “Insuficiente” e “Inexistente”, respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme o que foi analisado e relatado, em especial o relatório da especialista / avaliadora, pode-se concluir que o Colégio Vasconcelos, localizado em Fortaleza/CE não reúne condições básicas infraestruturais e pedagógicas para pleitear seu recredenciamento e renovação de reconhecimento do Curso de Ensino Médio presencial e muito menos em EaD.

Constata-se, portanto, que o Colégio Vasconcelos, no momento, não atende ao que dispõem os instrumentos legais vigentes quanto à oferta de cursos na Educação Básica: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996; a Resolução nº 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, bem como, em especial, a Resolução CEE nº 488/2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará; e a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, de 28 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas e considerando as evidências demonstradas quanto à precariedade de suas instalações atuais, em especial para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Par. nº 85/2023

a oferta de Curso de Ensino Médio na modalidade EJA em EaD, o voto desta relatora é pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo Colégio Vasconcelos.

Tão logo consiga reverter o atual quadro de suas instalações físicas e das condições de oferta para a EaD, a instituição pode voltar a requerer seu credenciamento e renovação de reconhecimento do curso a ser ofertado. Alertando ao Colégio que defina com maior precisão, em seus instrumentos de gestão, para qual curso de fato demanda renovação de reconhecimento.

É o parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2023.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE